

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018725-66.2011.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE** : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PARANA  
: SIMEPAR  
**ADVOGADO** : Luiz Fernando Zornig Filho  
**APELADO** : CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO. CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA E PRIMEIROS SOCORROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se afigura razoável que se exija dos condutores formados profissionalmente em medicina a realização do curso de noções gerais de primeiros socorros previsto no anexo II, item 4.1.2.2 da resolução 168/2004 do CONTRAN e no art. 150 do CTB.

2. É cediço que os médicos possuem conhecimento diferenciado do conjunto de cidadãos não pertencentes à classe médica, em tratando-se de saúde humana, portanto, plenamente cabível o afastamento da imposição de frequência ao curso de primeiros socorros aos mesmos.

3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018725-66.2011.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE** : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PARANA  
: SIMEPAR  
**ADVOGADO** : Luiz Fernando Zornig Filho  
**APELADO** : CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná em face do Conselho Nacional de Trânsito e da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do anexo IV e §1º do art. 6º da Resolução 168/2004, no tocante a obrigatoriedade dos médicos de submeterem-se a curso de primeiros socorros para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou pela improcedência da ação, por entender que os médicos, por possuírem conhecimentos específicos, poderiam responder à avaliação do curso de primeiros socorros com facilidade. Ainda, a sentença de origem teve por fundamentos a desigualdade, que possivelmente seria gerada em relação aos demais condutores, não pertencentes à classe médica, caso fossem os médicos dispensados da realização do curso sobre primeiros socorros no trânsito e da respectiva avaliação. A sentença referiu, ainda, a falta de razoabilidade ao se exigir a criação de um curso exclusivamente destinado aos motoristas da classe médica.

Recorre o autor, Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, alega que os fundamentos da sentença de origem demonstraram desigualdade com os condutores médicos, pois violaram os princípios da igualdade e da razoabilidade ao exigir que os médicos submetam-se ao curso e à avaliação de primeiros socorros, eis que possuem formação médica de longos anos, com noções aprofundadas sobre primeiros socorros. Pugna o autor pela inclusão da classe médica no disposto pelo item 4.2 do anexo IV da resolução 168/04 do CONTRAN.

Apresentadas contrarrazões pela UNIÃO, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela apelante, de inadequação da via eleita. A ação civil pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos de grupos de pessoas ou segmentos sociais, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto, que busca a dispensa da classe médica da exigência de realizar o curso de primeiros socorros para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

No mérito, a irresignação do apelante merece ser acolhida.

A insurgência do autor da presente ação civil pública está na determinação, contida na Resolução 168/04 do CONTRAN, que disciplina o art. 150 do CTB, de que o curso de direção defensiva e primeiros socorros para renovação da CNH é obrigatório, defende que a classe médica deve ser dispensada da realização do curso de direção defensiva.

A Resolução 168/04 do Conselho Nacional de Trânsito, na parte em que prevê a obrigatoriedade, para renovação da CNH, da aprovação no exame teórico de direção defensiva e primeiros socorros para os condutores optantes pela modalidade não presencial, assim dispõe:

(...)

### *ANEXO II*

*ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS*

(...)

#### *4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH*

(...)

##### *4.1 CURSO TEÓRICO*

###### *4.1.2.2 Noções de Primeiros Socorros - 5 (cinco) horas aula*

- Sinalização do local do acidente;*
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, e outros*
- Verificação das condições gerais da vítima;*
- Cuidados com a vítima (o que não fazer).*
- Cuidados especiais com a vítima motociclista.*

Razão assiste o recorrente quando alega que tal exigência, se imposta à classe médica, fere os princípios da igualdade e da razoabilidade. Como se pode verificar do excerto acima transcrito, o curso de primeiros socorros previsto no anexo II, item 4.1.2.2 da resolução 168/2004 do CONTRAN tem por objetivo conceder aos alunos noções de primeiros socorros, como a verificação de condições gerais do estado de saúde da vítima de acidente de trânsito.

Pleiteia o autor pela dispensa da classe médica da realização do curso de primeiros socorros como requisito para renovação da CNH, mediante a inclusão da referida classe no disposto pelo item 4.2 do anexo IV da resolução em apreço, que, à época da interposição da apelação, autorizava o aproveitamento de estudos dos conteúdos de primeiros socorros, mediante apresentação de documentação comprobatória da realização de curso em instituição reconhecida.

Em que pese tenha o anexo IV sido revogado pela Resolução do CONTRAN nº 413 de 2012, para os profissionais médicos, torna-se dispensável o recebimento das informações veiculadas no curso de primeiros socorros em discussão, eis que as aulas do mesmo são direcionadas a conhecimentos superficiais e, até mesmo, exíguos se comparados aos já possuídos pelos profissionais da área, dotados de conhecimento apurado de primeiros socorros, decorrente da formação médica de longos anos de estudo e exercício da profissão, que os habilita para atuarem em emergências diversas e os capacita, inclusive, para oferecerem atendimento interventivo nas vítimas, quando entenderem necessário.

O princípio da razoabilidade é um conceito jurídico que, embora não seja determinado, é dinâmico. Consiste, em síntese, no agir com bom senso, de modo a equilibrar e adequar a solução para alcançar a finalidade, com coerência.

O curso universitário de Medicina exige dedicação integral do estudante, possui duração de seis anos de ensino prático e teórico voltado para a restauração e manutenção da saúde, oferecendo ao aluno conhecimentos que o habilitem para a promoção da saúde e do bem-estar dos indivíduos, em qualquer faixa-etária, sendo que os dois anos finais do estudo universitário de medicina são destinados à residência médica. Isso posto, não é plausível, quiçá razoável, que se exija da classe médica a realização do curso em comento, que tem carga horária de cinco horas aula e destina-se a lecionar noções gerais de primeiros socorros.

Entendo que a regra de frequência aos cursos aludidos no artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro admite flexibilização em casos peculiares, eis que os mesmos devem ser direcionados àquelas pessoas que, efetivamente, não possuam sequer o conhecimento básico a respeito das matérias de direção

defensiva e primeiros socorros neles lecionadas ou, por algum outro motivo relevante necessitem frequentá-los.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público Federal, conforme arresto, que cito:

*Verifica-se portanto no caso concreto a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade, pois não é crível que se admita a realização por parte dos médicos do curso de primeiros socorros, uma vez que a formação acadêmica já os qualifica para o atendimento desse tipo de ocorrência, inclusive intervindo ativamente na recuperação de acidentados.*

Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, conforme sustentado pela apelada em suas contrarrazões (Evento 2 - CONTRAZ48), ante a clara urgência de aplicação do princípio da igualdade material, segundo o qual deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual.

É cediço que os médicos possuem conhecimento diferenciado do conjunto de cidadãos não pertencentes à classe médica, em tratando-se de saúde humana, portanto, plenamente cabível o afastamento da imposição de frequência ao curso de primeiros socorros como requisito para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, para condutores com formação profissional em medicina.

Ante o exposto, *voto por dar provimento à apelação*, para declarar a dispensa dos condutores médicos da realização do curso de primeiros socorros previsto no anexo II, item 4.1.2.2 da resolução 168/2004 do CONTRAN e no art. 150 do CTB.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**